

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10283/001.152/93-72

Sessão de : 24 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.781

Recurso nr: 84.124 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : HILÉIA S/A.

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

ACAS

FINSOCIAL EX: 1992. Somente cabe recurso, para o Conselho de Contribuintes, de decisão de primeiro grau prolatada pela autoridade competente, com os requisitos exigidos pelo art. 31 do Decreto nr. 70.325 de 06.03.72, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei nr. 8.748 de 09.12.93. Nulidade da decisão proferida em desconformidade com tais pressuposto e requisitos. Remessa dos autos à repartição de origem para proceder na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILÉIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão a quo, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que seja prolatada nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995


- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL



Processo nr. 10283/001.152/93-72

Acórdão nr. 103-15.781

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.



RECURSO Nº: 84.124
ACÓRDÃO Nº: 103.15.781
RECORRENTE: HILÉIA S/A

RELATÓRIO

O processo foi iniciado com o requerimento da ora recorrente expondo: - que, no período de novembro de 1991 a abril de 1992, deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL, no valor original de 31.408,48 UFIR's; - que, no período de outubro de 1988 a outubro de 1991 pagou a dita contribuição, às alíquotas de 0,6%, 1%, 1,2% e 2,0%, totalizando 210.000,31 UFIR's; - que recente decisão do Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a norma que elevou a alíquota de 0,5% para os percentuais antes mencionados. Logo, comparando os dois valores, resultaria ser a recorrente credora da União, razão porque *requer a compensação* entre o valor recolhido, a maior, e aquele, efetivamente, devido, baseando-se, esse seu pedido, nos arts.66 da lei nº8.383 de 30.12.91 e 3º, I, da Instrução Normativa nº67 de 26.05.92.

2. Os recolhimentos, instrumentalizados pelos docs. de fls.07 a 21, foram confirmados pela informação de fls.22. O processo está informado, também, às fls.23 e 27 (Informação nº00063/93).

3. Há, às fls.25, uma decisão (!) em que o servidor, por delegação de competência, indefere a pretensão do requerente, por considerar que não há crédito tributário em litígio e determinando que se prossiga na cobrança dos débitos (!). Em seguida, considerou que é *"a compensação argüida uma alternativa à restituição, quando couber, e a ela se aplicam as mesmas normas e dispositivos legais"*, portanto, concluiu que, assim, do seu despacho caberia recurso voluntário ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 2a. Região Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

4. Intimada, em 20.09.93 (fls.27), dessa decisão a requerente, então, interpõe, tempestivamente (v. Av. às fls.27), recurso (v.fl.28 e segs.) para o Superintendente da Receita Federal da 2a. Região Fiscal, repetindo os fundamentos do requerimento rejeitado e pedindo a reforma do despacho recorrido.

5. O processo, então, ao invés de ser encaminhado ao dito Superintendente, veio a este E. Conselho, por despacho de fls.32, no qual se alega tratar-se de recurso voluntário de decisão relativa a *restituição* de tributo, o que estaria enquadrada nos termos do art.3º, II, da Medida Provisória nº367 de 29.10.93.

6. É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

O relatório demonstra que não há decisão de primeiro grau com o **pressuposto** e os **requisitos** exigidos pela lei para legitimar pronunciamento deste E. Conselho no exercício de sua competência recursal.

2. O **pressuposto** é a existência de decisão de primeiro grau proferida pela autoridade competente que, por força do princípio *"due process of law"* insculpido no inciso LIII do art.5º da Constituição (*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*), é o Delegado da Receita Federal, ou o Delegado de Julgamento, *"ex-vi"* da alínea "a" do item I do art.25 do Decreto nº70.235 de 06.03.72, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748 de 09.12.93; ou pelas autoridades mencionadas na alínea "b" componente desse mesmo dispositivo.

3. Contudo, ainda que observado esse **pressuposto**, o ato resultante terá de conter os **requisitos** exigidos, pelo art.31 do diploma normativo supra invocado, que são: a) - relatório resumido do processo; b) - fundamentos legais que a respaldam; c) - conclusão; d) - ordem de intimação; e) - referir-se, expressamente, ao auto de infração, às notificações de lançamento objeto do processo, às razões de defesa suscitadas contra todas as exigências.

4. O ato de fls.25 não revela o **pressuposto**, nem preenche os **requisitos** de lei, ambos supra descritos.

5. Face ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da "decisão" *"a quo"* para determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que seja prolatada nova (verdadeira) decisão.

Brasília, DF, em 24 de janeiro de 1995.



EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

